

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 2015

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, visando a impedir candidatura de condenados por improbidade administrativa.

Autora: Deputada BRUNNY

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 102, de 2015, de autoria da Deputada Brunny, propõe acrescentar a modalidade culposa às hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas “g” e “l” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.º 64, de 1990, quais sejam, a rejeição de contas do agente político ou do gestor público em virtude de ato que configure improbidade administrativa e a condenação à suspensão dos direitos políticos em virtude da prática de ato de improbidade.

A autora destaca o escopo de tornar mais rigorosa a legislação sobre inelegibilidades, atendendo aos “reclamos da população por mais justiça, e, particularmente, por mais honestidade dos homens públicos”.

A proposição em análise tramita em regime de prioridade (art. 151, II, “b”, 1 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, “a”, do RICD, e, ainda, de acordo com a alínea “e” do mesmo dispositivo, quanto ao seu mérito, por tratar de inelegibilidade, matéria que está compreendida no direito eleitoral.

O pronunciamento deste Colegiado será terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição, consoante o disposto no art. 54, I, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa (art. 32, IV, “a”, do RICD) bem como do seu mérito, por tratar de hipóteses de inelegibilidade (art. 32, IV, “e”, do RICD).

As hipóteses de inelegibilidade constituem restrições ao direito político de ser votado e são objeto dos §§ 4º a 9º do art. 14 da Constituição Federal, dispondo, este último, sobre as inelegibilidades de ordem legal, remetidas à disciplina por meio de lei complementar.

O projeto de lei complementar em questão tem como objeto tema concernente ao direito eleitoral, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88). Nesse sentido, quanto à **constitucionalidade formal** da proposição em apreço, verifica-se que foram atendidos os requisitos pertinentes à **legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa; à **competência legislativa privativa da União** (art. 22, I, da CF/88); bem como à veiculação da matéria por meio de lei complementar federal, **meio adequado** para criação de novas hipóteses de inelegibilidade (art. 14, § 9º, da CF/88).

A proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito.

O PLP n.º 102/2015 está escrito em boa **técnica legislativa**, conforme o disposto pela LC n.º 95/1998.

Quanto ao **mérito**, a redação proposta pela autora permite que os atos culposos de improbidade que ensejem rejeição de contas ou condenação a suspensão dos direitos políticos impliquem a inelegibilidade

do agente. Parece-nos que a referida alteração merece prosperar, uma vez que contribui para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral pátria e se harmoniza com o espírito e a letra da LC n.º 64/1990.

Os atos de improbidade, praticados por agente público (ou por particular em conjunto com agente público), são assim qualificados quando geram enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei n.º 8.429/1992), prejuízo ao erário (art. 10 da Lei n.º 8.429/1992) ou atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei n.º 8.429/1992).

A doutrina, com base na Lei n.º 8.429/1992, diferencia as hipóteses em que há necessidade de aferir o dolo do agente para caracterização da conduta ímproba daquelas em que a culpa já é suficiente para violação do interesse público. Nesse sentido, para serem enquadrados como improbidade, os atos previstos nos arts. 9º e 11 da lei em comento exigem o dolo do agente; já a tipologia inserida no art. 10 do mesmo diploma, por expressa dicção legal, admite que o ato seja praticado com dolo ou com culpa.

Feita essa diferenciação, entende-se que o projeto em análise permite que as hipóteses culposas de improbidade administrativa, previstas no art. 10 da Lei n.º 8.429/1992, sejam aptas a ensejar a inelegibilidade do agente quando verificada a subsunção do ato ao disposto no art. 1º, I, “g” ou “l” da LC n.º 64/1990.

Sobre a alínea “g” do dispositivo em comento, tem-se que, independentemente de condenação por improbidade na esfera cível, a Justiça Eleitoral pode julgar inelegível o agente político ou o gestor público cujas contas tenham sido rejeitadas em virtude de irregularidade insanável por decisão irrecorrível do órgão competente (Poder Legislativo ou Tribunal de Contas), caso o ato tenha sido praticado com dolo e configure hipótese de improbidade administrativa.

Se aprovada a alteração proposta pela deputada, também os atos de improbidade praticados com negligência, imprudência ou imperícia do administrador seriam aptos a ensejar a inelegibilidade do agente que tiver suas contas rejeitadas.

No que diz respeito à alínea “l” do dispositivo em análise, serão feitas algumas considerações. A prática de atos de improbidade pode ser

sancionada, na esfera cível, com a suspensão dos direitos políticos do agente, nos termos do art. 12 da Lei n.º 8.429/1992, a critério do magistrado. O julgamento em âmbito civil, se proferido por órgão colegiado, poderá ensejar a condenação pela Justiça Eleitoral à inelegibilidade do agente, pelos oito anos seguintes ao cumprimento da pena de suspensão dos direitos políticos, conforme disposto na LC n.º 64/1990.

Ocorre que, pela atual redação do art. 1º, I, “I” da LC n.º 64/1990, a inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena aplica-se apenas aos casos de conduta dolosa do agente ímprobo. Sendo assim, o condenado à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato culposo de improbidade lesivo ao erário e gerador de enriquecimento ilícito não incide na hipótese em questão.

Com razão, portanto, a nobre deputada propõe o acréscimo da modalidade culposa de improbidade administrativa tanto à alínea “g” quanto à alínea “I” do inciso I, do art. 1º da LC n.º 64/1990, como causa geradora da inelegibilidade do agente. A alteração corrige uma falha da legislação atual, contemplando todas as hipóteses de improbidade administrativa da Lei n.º 8.429/1992 e resguardando a moralidade e a probidade no trato da coisa pública.

Por fim, insta ressaltar que as restrições de ordem legal ao direito do cidadão de candidatar-se a cargo político devem ter o escopo de resguardar, dentre outros valores, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, da CF/88). A proteção desses bens jurídicos constitui a *ratio* que informa a lei estabelecadora de outros casos de inelegibilidade além dos previstos na Constituição, estando o projeto analisado em conformidade com essa orientação.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP n.º 102/2015 e, no mérito, pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator